



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1263, de 2024**, que *"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	002
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	003
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	004
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	005
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007; 008; 009
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	010
Deputado Federal Dr. Gonçalo (PODEMOS/MA)	011
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	012
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	013; 014
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	015
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	016; 017; 018; 019; 021
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	020
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	022

TOTAL DE EMENDAS: 22



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste.”

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais não apenas à Região Norte, mas também à Região Nordeste do Brasil. Essa extensão é necessária tendo em vista as condições climáticas adversas enfrentadas por ambas as regiões, em especial a seca que tem impactado significativamente as atividades pesqueiras.

Soma-se, ainda, o fato de que o ministro do Trabalho, Chico Macena, já declarou que o governo está se mobilizando para acionar o seguro-defeso para pescadores artesanais do Norte e Nordeste afetados pela



CD243025570300
Edit

seca. Este reconhecimento da situação crítica dos pescadores nordestinos reforça a necessidade de uma ação imediata e eficaz, garantindo que o apoio financeiro seja disponibilizado a todos os que estão sofrendo as consequências da estiagem, independentemente de sua localização geográfica. (fote: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/governo-deve-liberar-seguro-a-pescadores-do-norte-e-nordeste-em-meio-a-seca-diz-ministro/>).

De acordo com informações do Monitor de Secas, a seca se intensificou em 15 estados brasileiros entre junho e julho de 2024, trazendo impactos em vários estados da Região Nordeste, como Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. Os pescadores artesanais dessas regiões, assim como os do Norte, enfrentam dificuldades extremas para a manutenção de suas atividades, colocando em risco não apenas sua subsistência, mas também a segurança alimentar de suas famílias e comunidades locais. (fonte: <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=8&ano=2024>).

Por fim, a proposta de estender o Auxílio Extraordinário para a Região Nordeste busca garantir que todos os brasileiros afetados por secas e estiagens recebam o mesmo apoio do governo. Dessa forma, essa emenda é importante porque reconhece que pescadores artesanais do Nordeste enfrentam dificuldades semelhantes às do Norte. Portanto, ao ampliar o auxílio, promovemos justiça social, assegurando que todos os pescadores possam contar com o suporte necessário em tempos de crise.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243025570300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 3 0 2 5 5 7 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada

a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais, que sendo constatado:

I – ficará bloqueado o pagamento do Auxílio Extraordinário pelo prazo de 30 dias;

II – dentro do prazo estabelecido no inciso I, poderá a família ou o dependente do beneficiário falecido solicitar o pagamento do Auxílio Extraordinário, desde que não haja o pagamento acumulado do mesmo auxílio para o mesmo dependente ou para a mesma família.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.263, de 7 de outubro de 2024, institui o Auxílio Extraordinário a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso, cadastrados em Municípios da Região Norte.

Parabenizo o governo federal pela iniciativa, tendo em vista a grave situação hídrica que a Região Norte está enfrentando.



Entretanto, o texto da medida provisória não deixa claro o que acontecerá se for constatado o óbito do beneficiário, muito menos se a família ou seus dependentes poderão receber o auxílio.

Não é incomum o falecimento de pescadores, que acabam deixando suas famílias em situação financeira precária.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos estados da Amazônia brasileira este ano, inclusive o Pará, tem provocado danos significativos nas comunidades que dependem da pesca como fonte de renda.

Os pescadores artesanais encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de peixes e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

No ano passado, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo, que acabou não foi apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

Neste ano, a seca severa na Região Amazônica já impacta mais de 250 mil pessoas em 20 municípios, segundo a Defesa Civil. Milhares de comunidades estão isoladas e enfrentam dificuldades para obter alimentos e água potável.

A Agência Nacional de Águas (ANA) decretou situação crítica de escassez de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Xingu, que é essencial para mais de 5 mil indígenas de 14 etnias diferentes. Além de fonte de alimento e meio de transporte, é parte da cultura e dos modos de vida dessas populações. Ela também é responsável pelo abastecimento de cidades como Altamira e Vitória do Xingu, no Pará, pois leva água para milhares de pessoas que vivem em zonas urbanas, e também abriga o complexo hidrelétrico de Belo Monte, um dos maiores do país.

A declaração de escassez para o rio Xingu não é um caso isolado. Apenas este ano, a ANA já emitiu outros três alertas similares. Em maio, a Região Hidrográfica do Paraguai foi declarada em situação crítica. Em julho foi a vez dos rios Madeira, Purus e seus afluentes, Acre e Laco.

Mais recentemente, em 23 de setembro, a ANA aprovou uma declaração de escassez para o trecho baixo do rio Tapajós, especialmente no trecho entre Itaituba e Santarém, no Pará, onde as vazões estão abaixo dos mínimos observados historicamente. Atividades como a navegação e as estruturas de captação de água foram afetadas, porque precisam de níveis adequados do rio para funcionar.

Diante da importância que o assunto requer, considero esta emenda mais do que justa para as famílias e para os dependentes do pescador beneficiário que já tiver ido à óbito, como forma de garantir uma renda extra em um momento tão difícil.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5979683751>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios localizados na Amazônia Legal.”

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar a cobertura do Auxílio Extraordinário, instituído pela Medida Provisória nº 1.263, de 2024. A medida é destinada aos pescadores profissionais artesanais que recebem o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – o Seguro-Defeso, cadastrados em municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A concessão deste Auxílio Extraordinário aos pescadores artesanais das áreas da Região Norte, afetadas por uma estiagem severa, é uma ação



necessária neste momento. No entanto, é importante ressaltar que pescadores artesanais de toda a Amazônia Legal também sofreram interrupções em suas atividades devido a eventos climáticos extremos.

Conforme dados oficiais, entre junho e julho, houve o aumento da área com seca no Maranhão, que passou de 31% para 73% do estado. É a maior área com seca no território maranhense desde fevereiro deste ano, quando o fenômeno foi registrado em 92% da sua área. Além disso, o Maranhão teve o maior percentual de área com seca no Nordeste em julho.¹

É importante salientar que a seca que atingiu a Baixada Maranhense, região que compreende mais de 20 municípios do Maranhão, é considerada a maior dos últimos 10 anos. A situação tem causado transtornos e afetado a população local já que muitos lagos e lagoas secaram e com isso, milhares de peixes morreram.²

Segundo o portal de notícias g1, a estimativa dos pescadores da área é de que ao menos cinco toneladas de peixes tenham morrido devido a seca ocorrida no Lago de Itans, em Matinha, cidade a 222 km de São Luís.

De acordo com o monitoramento do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres - CEMADEN³, diversos municípios nas regiões Norte e Centro-Oeste já enfrentam a seca há mais de um ano. Destacam-se os seguintes municípios localizados na Amazônia Legal:

Amazonas: Barcelos (16 meses), Santa Isabel do Rio Negro (16 meses), Codajás (15 meses), Maraã (15 meses), Guajará (14 meses), Fonte Boa (15 meses), Uarini (15 meses), Ipixuna (14 meses).

Outros estados: Rorainópolis - RR (14 meses), Eldorado do Carajás - PA (16 meses), Capixaba - AC (14 meses), Plácido de Castro - AC (14 meses), Castanheira - MT (12 meses), Rondolândia - MT (12 meses), Cabixi - RO (13 meses), Corumbiara - MT (13 meses), Chupinguaia - MT (13 meses), Mâncio Lima - AC (13 meses), Porto Walter - AC (14 meses), Rodrigues Alves - AC (14 meses), Apiacás - MT (12 meses), Colniza - MT (12 meses).

Apesar de a seca ter sido associada à evolução do fenômeno El Niño, especialmente no segundo semestre de 2023, é importante destacar que ainda



persistem anomalias significativas de temperatura no Oceano Atlântico Norte. Essas anomalias podem ter um impacto considerável nos padrões de chuva no Brasil, contribuindo para a redução das precipitações em grande parte do território nacional.

Vê-se, assim, que a garantia deste auxílio é essencial para preservar o sustento dessas famílias, bem como apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios enfrentados pelos municípios localizados na Amazônia Legal.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, que estão cadastrados nos municípios localizados na Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação da presente Medida Provisória.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

¹Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/seca-se-intensifica-e-avanca-pelo-territorio-de-todas-as-regioes-do-brasil-segundo-a-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas>

²Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/12/28/maior-seca-dos-ultimos-10-anos-atinge-regiao-da-baixada-maranhense-e-causa-a-morte-de-milhares-de-peixes-no-ma.ghtml>

³Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2022/Mapa_da_Amazonia_Legal_2022_sem_sedes.pdf

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242361687900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória, e em municípios do Estado de Rondônia que possuam Colônias de Pescadores, constituídas legalmente com pescadores e pescadoras cadastrados no Ministério da Pesca e Aquicultura, em decorrência dos mesmos efeitos da seca.”

“Art. 1º-2. Os pescadores e pescadoras cadastrados em colônia de pesca estabelecidas nos municípios de Ariquemes, Buritis, Cabixi, Candeias do Jamari, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Mamoré, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste e Porto Velho, no Estado de Rondônia, terão acesso aos benefícios ora estabelecidos. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.263/2024, tem por objeto propor uma correção legal à presente iniciativa do Poder Executivo, e acima de tudo estabelecer um reparo de justiça social para com os pescadores



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240544554400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



CD240544554400
LexEdit

e pescadoras artesanais e profissionais do Estado de Rondônia, que foram atingidos de maneira devastadora pelos efeitos da estiagem e seca que assola toda região Norte e que foram excluídos da referida Medida Provisória, tendo como consequência a não participação como beneficiários dos Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do [art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003](#).

Com efeito de entendimento à nossa proposição, informo que o Estado de Rondônia, localizado na Região Norte — portanto qualificado como beneficiário da MPV nº 1.263/2024 — possui uma ampla malha hidrográfica com proeminência às Bacias dos rios Madeira, Mamoré, Guaporé e Machado, sem qualquer obstáculo às demais redes. Nesse sentido, destaco a presença de 18 entidades representativas constituídas legalmente como Colônias de Pescadores com cerca de 7 (sete) mil registros ativos e deferidos de pescadores e pescadoras profissionais artesanais, e cerca de 1.600 aquicultores devidamente registrados nos órgãos gestores da política pública da pesca e responsáveis por tais cadastros, principalmente no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Observo que a atividade de pesca no Estado de Rondônia, vem sendo afetada severamente pelas mudanças climáticas nos últimos dois anos, e agravada neste exercício por intercorrências climáticas e redução significativa da vazão em todas as bacias mencionadas, destacando-se as regiões de Porto Velho e Guajará Mirim, representando 80% (oitenta por cento) do público atingido, formado principalmente por produtores abaixo de 5 (cinco) hectares de lâmina d'água, onde apenas 30% (trinta por cento) estão em atividade com impacto, inclusive, no abastecimento de água para consumo das famílias. Tendo em vista todos os fatores citados, observo que as comunidades ribeirinhas, em especial pescadores artesanais e suas famílias, são extremamente atingidos pela ocorrência climática de seca extrema, afetando as atividades de pesca, abastecimento humano e animal, além de limitar o direito de ir e vir pela falta de água no leito de rios, lagos e igarapés.

Diante do quadro de gravidade social e econômica, por que passam os pescadores, pescadoras e todo o setor pesqueiro, é que estamos propondo esta **EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 1.263 de 7 de outubro de**



2024 , para ampliação do universo de beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso , sob a modelagem de auxílio emergencial, com a inclusão dos pescadores e pescadoras artesanais, do Estado de Rondônia, cadastrados nas Colônias de Pescadores e no Ministério da Pesca e Aquicultura.

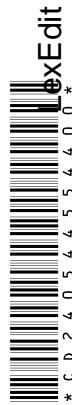
Diante do exposto, solicito a meus pares o apoio à presente proposição, no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores ribeirinhos no Estado de Rondônia.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)
Quarto-Secretário**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240544554400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



LexEdit
* C D 2 4 0 5 4 4 5 5 4 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024 (À MPV 1263/2024)

EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Regiões Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com esta Emenda, estender o Auxílio Extraordinário também a pescadoras e pescadores de Municípios da Região Nordeste.

De acordo com notícia publicada na CNN Brasil, de 27 de setembro de 2024 [1], o Ministro do Trabalho em exercício, Senhor Chico Macena, afirmou que o governo pretende acionar o seguro-defeso em favor de pescadores artesanais do Norte e do Nordeste que estiverem sendo afetados pela seca.

Dados do Monitor de Secas de agosto de 2024 [2] indicam que, em relação aos Estados do Nordeste, “houve a intensificação da seca no norte e no nordeste da Bahia, no leste do Piauí e no oeste de Pernambuco, que passou de fraca (S0) para seca moderada (S1). Pelos mesmos motivos, houve o avanço da seca moderada (S1) no sul do Maranhão e no sudoeste do Piauí, bem como da seca fraca (S0) no norte do



* C D 2 4 4 6 3 2 0 9 4 3 0 0 *
texEdit

Maranhão, no centro do Piauí, de Alagoas e Sergipe, no sul do Ceará e de Pernambuco, no oeste do Rio Grande do Norte e da Paraíba e no centro-leste da Bahia”.

A finalidade do seguro-desemprego é a de assegurar meios de subsistência aos profissionais em situação de desemprego involuntário. Para pescadores artesanais, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, prevê a concessão desse benefício nos períodos de defeso da atividade pesqueira, ou seja, período em que é vedada a pesca.

De forma injustificada, a Medida Provisória ora editada concede Auxílio Extraordinário apenas aos pescadores artesanais beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal que estejam cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de estiagem ou seca reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Entendemos, portanto, que é justo que o Auxílio seja estendido para beneficiar também pescadores artesanais da Região Nordeste, igualmente afetada pela seca e estiagem, fenômenos que comprometem a subsistência dos pescadores artesanais que dependem diretamente da atividade da pesca para o sustento de suas comunidades e famílias.

Nesse sentido, ressaltamos que diversos Municípios da Região Nordeste tiveram a situação de emergência reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional[3].

[1] CNN Brasil. **Governo deve liberar seguro a pescadores do norte e nordeste em meio à seca, diz ministro.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/governo-deve-liberar-seguro-a-pescadores-do-norte-e-nordeste-em-meio-a-seca-diz-ministro/#:~:text=0%20ministro%20do%20Trabalho%20em,seca%20que%20atinge%20a%20regi%C3%A3o>. Acesso em 8 out. 2024.

[2] Monitor de Secas: Agosto/2024. Disponível em: <https://monitoredescas.ana.gov.br/mapa?mes=8&ano=2024>. Acesso em 8 out. 2024.



[\[3\]](https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/midr-reconhece-situacao-de-emergencia-em-13-cidades-afetadas-por-seca-e-estiagem) (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **MIDR reconhece situação de emergência em 13 cidades afetadas por seca e estiagem**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/midr-reconhece-situacao-de-emergencia-em-13-cidades-afetadas-por-seca-e-estiagem>. Acesso em 8 out. 2024).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244632094300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Mato-Grosso em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se incluir Municípios do Estado de Mato-Grosso devido a também estarem na região amazônica.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240697585700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 0 6 9 7 5 8 5 7 0 0 * TexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, incluem-se todos os Municípios do Estado de Roraima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.263/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio,

independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083520716>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória **ou com seus processos de reconhecimento desta situação protocolados.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.263/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da

situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8461175359>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a agricultores familiares, sendo a exigência de cadastro atendida com a comprovação da respectiva atividade, nos termos do regulamento.”

O inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I **ou dos agricultores familiares cadastrados na forma do parágrafo único do art. 1º**, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

.....” (NR)

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, com a seguinte redação:



“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, em relação aos agricultores familiares, substitui-se o Ministério da Pesca e da Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Não só os pescadores e pescadoras profissionais artesanais são afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca, bem como a plantação que depende diretamente de água, prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca e da agricultura. Esses pescadores artesanais, bem como os agricultores, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Apresento emenda para fazer justiça aos agricultores familiares, que foram injustificadamente preteridos na Medida Provisória (MP) 1.263, de 2023, do Auxílio Extraordinário.

Esta emenda, alinhada com princípio constitucional da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, visa garantir que os agricultores familiares, prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, para a assistência dos que foram afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas.

A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios com situação oficialmente reconhecida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os agricultores familiares afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1818999277>



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte, Nordeste e Sudeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

“Art. 4º As despesas decorrentes da Concessão do Auxílio Extraordinário, instituída por esta Medida Provisória, correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser complementadas por:

I – créditos extraordinários abertos, conforme previsto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, em casos de calamidade pública;

II – remanejamento de doações orçamentárias, conforme o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1263/2024 visa ampliar o Auxílio Extraordinário para pescadores e pescadoras artesanais de diversas regiões do Brasil que estão enfrentando desastres naturais, além da região Norte, que já é contemplada pela medida provisória original. Essa ampliação é necessária devido à recorrência de seca, estiagem, enchentes e outros desastres naturais em diferentes



texEdit
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0

partes do território nacional, afetando gravemente a subsistência e a segurança alimentar de milhares de famílias.

A realidade de seca e estiagem, exclusivamente específica na região Norte, também abrange áreas como o Norte de Minas Gerais, o Nordeste e parte do Centro-Oeste. O semiárido brasileiro, que inclui o Norte de Minas, é caracterizado por baixa pluviosidade e longos períodos de seca, com entrega anual inferior a 800 mm. Segundo dados do **IBGE de 2023**, 86% da área total do estado de Minas Gerais foi impactada pela seca, prejudicando não apenas a agricultura, mas também a pesca nos rios e açúcares, que são fontes essenciais de renda para muitas comunidades.

Em **2021**, a **Agência Nacional de Águas (ANA)** acordou que cerca de 45% dos municípios do semiárido mineiro enfrentaram estado de emergência por causa da estimativa, afetando diretamente aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, incluindo pescadores artesanais que dependem dos rios locais para seu sustento.

Além das secas no semiárido, regiões como o **Rio Grande do Sul** enfrentam enchentes e inundações periódicas. De acordo com o **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (2023)**, em média, mais de 120 municípios gaúchos declaram situação de emergência ou calamidade pública a cada dois anos, devido a desastres climáticos. Em **2024**, enchentes no Rio Grande do Sul causaram prejuízos que ultrapassaram R\$ 500 milhões, impactando diretamente mais de 300 comunidades pesqueiras, destruindo embarcações e equipamentos essenciais para a subsistência dessas famílias.

O **Censo da Pesca Artesanal de 2022** revelou que o Brasil conta com cerca de 1 milhão de pescadores artesanais, sendo que mais de 65% dependem exclusivamente da pesca para a subsistência e a renda familiar. A seca e os desastres climáticos em regiões como o Norte de Minas e o Rio Grande do Sul geraram uma redução de até 80% na produção pesqueira durante os períodos críticos, segundo o **IBGE**. Esse cenário acarreta vulnerabilidade social e econômica extrema, exigindo uma resposta emergencial por parte do Estado.

A emenda propõe alterações nos artigos **1º** e **4º** da Medida Provisória. O art. **1º** trata da instituição do Auxílio Extraordinário, ampliando seu alcance para



ExEdit
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0

outras regiões afetadas por desastres naturais. O **Art. 4º**, por sua vez, regulamenta as despesas decorrentes dessa concessão, evitando que corram à conta das doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, além de permitir o uso de créditos extraordinários e o remanejamento de doações, em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A apresentação entre esses dispositivos é clara e necessária, pois a ampliação geográfica do benefício (Art. 1º) exige previsão orçamentária e financeira adequada (Art. 4º). Portanto, ambos os dispositivos devem ser alterados conjuntamente, para garantir a execução viável do Auxílio Extraordinário.

Compatibilidade Constitucional e Orçamentária

A emenda respeita as disposições constitucionais, especialmente no que tange à competência legislativa da União, conforme o **art. 22, XXIV, da Constituição Federal**, que permite à União legislar sobre seguro-desemprego e benefícios assistenciais. A proposta está em total conformidade com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e da **redução das desigualdades regionais** (art. 3º, III), ao incluir outras regiões igualmente impactadas por desastres naturais.

Além disso, o **Art. 4º** da MPV já prevê que as despesas decorrentes do Auxílio correrão à conta de doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, com a possibilidade de complementação por meio de créditos extraordinários e remanejamento orçamentário, respeitando a **Lei de Responsabilidade Fiscal**. A inclusão desses mecanismos garante a compatibilidade orçamentária e financeira da emenda, sem comprometer outros benefícios sociais ou o equilíbrio fiscal.

Antecipação de Questionamentos Possíveis

Durante a análise do Relator sobre a emenda, podem surgir questionamentos sobre a previsão orçamentária e a ampliação do benefício para outras regiões. Nesse sentido, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. **Impacto Orçamentário Controlado:** A emenda **não** cria um novo benefício, mas apenas amplia a cobertura geográfica de um auxílio já existente. As despesas, portanto, são proporcionais ao número de pescadores devidamente



cadastrados nas regiões afetadas, sem criar encargos adicionais sem previsão orçamentária.

2. **Segurança Jurídica e Fiscal:** A emenda oferece mecanismos sólidos de custódia, respeitando a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer outros benefícios já pagos pela União.

3. **Necessidade Social Justificada:** A ampliação do benefício é essencial para pescadores artesanais de como o Norte de Minas Gerais, onde a seca afeta gravemente a produção pesqueira e a subsistência das comunidades.

Relevância Social

A extensão do Auxílio Extraordinário é uma resposta necessária à crise econômica e social que afeta pescadores artesanais em várias partes do país. A seca, a estiagem e as enchentes causaram perdas severas de renda para essas comunidades, comprometendo sua segurança alimentar. Em regiões como o **Norte de Minas Gerais** e o **Rio Grande do Sul**, a pesca artesanal tem sofrido uma redução drástica de produção, o que reforça uma necessidade urgente de suporte financeiro por parte do Estado.

Diante desse contexto, é necessário que a **Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024**, contemple de maneira equitativa os pescadores artesanais de todas as regiões do Brasil, estendendo o Auxílio Extraordinário para aqueles que se encontram em situação de emergência decorrente de desastres naturais.

A proposta de emenda está em perfeita conformidade com as disposições constitucionais e fiscais, e sua aprovação garante a ampliação de uma política pública justa e necessária, que visa apoiar as famílias mais vulneráveis em momentos de crise. Solicitamos, portanto, ao nobre Relator(a) e aos demais Pares, que aprovem essa emenda, garantindo que o Auxílio Extraordinário alcance

ExEdit
00348270524220
* C D 2 4 2 7 0 5 2 4 8 3 0 0



todas as regiões necessitadas, garantindo a dignidade e a segurança alimentar das comunidades pesqueiras.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste.”

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória inicialmente institui o auxílio extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal (Seguro-defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 2003, residentes nos municípios da Região Norte em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal, decorrente de seca ou estiagem. Tal providência se justifica pela necessidade de prover um apoio financeiro temporário às famílias desses pescadores, que se encontram em situação de vulnerabilidade, para a superação dos desafios econômicos e sociais decorrentes desse cenário excepcional. Esse auxílio emergencial será no valor de



ExEdit
* CD240311647900

R\$ 2.824,00 referente a dois salários-mínimos, e seu pagamento, operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, será em parcela única e não deve comprometer outros benefícios pagos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a ampliação do Auxílio Extraordinário para incluir pescadores e pescadoras profissionais artesanais da Região Nordeste do Brasil, além da Região Norte. Essa extensão se faz urgente devido às adversidades climáticas que têm afetado as regiões Norte e Nordeste, especialmente a seca, que compromete severamente as atividades pesqueiras.

É importante ressaltar que o Ministério do Trabalho já reconheceu a situação crítica enfrentada pelos pescadores artesanais no Nordeste, destacando que o governo está mobilizado para implementar o seguro-defeso para aqueles que estão sofrendo com a estiagem. Esse reconhecimento reforça a necessidade de uma intervenção imediata, garantindo que o apoio financeiro chegue a todos os afetados, independentemente de sua localização.

Dados oficiais alertam que a seca se intensificou em 15 estados entre junho e julho deste ano (divulgado pelo Monitor de Secas), incluindo o Estado do Maranhão. Em outros quatro estados, a seca voltou a ser verificada em julho – todos da região Nordeste: Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Além disso, a atividade pesqueira é crucial para a economia local e para a preservação das tradições culturais das comunidades. Sem um suporte adequado, muitos pescadores podem ser forçados a abandonar sua profissão, gerando um impacto negativo que vai além da economia, afetando o tecido social dessas localidades.

Por fim, a proposta de estender o Auxílio Extraordinário para a Região Nordeste é fundamental para garantir que todos os brasileiros afetados por secas e estiagens recebam o mesmo nível de assistência do governo. Isso não só promove justiça social, mas também assegura que pescadores artesanais em ambas as regiões tenham acesso ao suporte necessário para superar momentos de crise. A igualdade no acesso a esse auxílio é um passo importante na luta contra a desigualdade e na promoção da dignidade para todos os trabalhadores do setor.



Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Deputado Dr. Gonçalo
(PODEMOS - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240311647900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024, “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.”

A referida MP restringiu o seu alcance apenas aos Municípios localizados na Região Norte, sem justificativa suficiente para essa falta de isonomia em relação a outros em situação semelhante.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245296764700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



* C D 2 4 5 2 9 6 7 6 4 7 0 0 *
ExEdit

Ocorre que diversos Municípios dos Estados da Região Nordeste também tiveram, recentemente, a situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal[1], por meio da atuação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e da Defesa Civil Nacional (MIDR reconhece situação de emergência em 42 cidades afetadas por desastres.

Esse é o caso dos Municípios do Estado do Piauí, que sofrem com a intensificação e avanço devastador da seca no Estado[2]. Para as comunidades ribeirinhas e costeiras, isso significa perda de renda e dificuldade de garantir a subsistência de suas famílias.

Nesse contexto, ressaltamos que os pescadores artesanais desempenham um papel fundamental na segurança alimentar e ambiental do País, pois praticam métodos sustentáveis de pesca que respeitam e preservam os ecossistemas.

Portanto, a nossa proposta visa estender o alcance do Auxílio Extraordinário instituído pela MP nº 1.263, de 2024, aos pescadores artesanais localizados também na Região Nordeste, assegurando equidade e justiça social na implementação dessa importante política.

Sala da comissão, 11 de outubro de 2024.

**Deputado Merlong Solano
(PT - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245296764700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



* C D 2 4 5 2 9 6 7 6 4 7 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescente-se inciso I ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º

I – o beneficiário terá o prazo de 6 (seis) meses, após o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, para sacar o Auxílio Extraordinário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 1.263, de 2024, tem o objetivo de garantir que os beneficiários disporão de tempo suficiente para sacar o Auxílio Extraordinário recebido.

Em diversos municípios da região Norte, principalmente nas comunidades ribeirinhas, a população convive com o desafio de transpor longas distâncias para o exercício de atividades diárias como ir ao trabalho, à escola, ao banco ou ao supermercado. Nessas localidades, o transporte fluvial é o meio de locomoção por excelência. E são justamente os rios um dos mais impactados pela seca e estiagem, que veem seus níveis baixarem, prejudicando, assim, a vida da comunidade.

Ciente das dificuldades que as longas distâncias e o transporte fluvial, especialmente afetado pela seca e estiagem, impõem aos beneficiários desta Medida Provisória, apresentamos esta emenda para estabelecer o prazo de seis meses que, entendemos, visa garantir que todos os beneficiários lograrão sacar os recursos do Auxílio Extraordinário.



Pelo exposto, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5724419320>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescente-se inciso V ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
.....
V – à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a elaboração de campanha publicitária direcionada ao público-alvo do Auxílio Extraordinário.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Extraordinário criado pela Medida Provisória nº 1.263, de 2024, será extremamente necessário para amparar os pescadores e as pescadoras artesanais e auxiliá-los a enfrentarem as dificuldades impostas pela seca e estiagem na região.

Nos preocupa, no entanto, que, dada a realidade da região, em que muitos municípios e comunidades encontram-se isolados, às vezes levando até dias de viagem entre um município e outro, com estrutura de comunicação precária, não chegue a todo o público beneficiário potencial o seu direito ao auxílio temporário.

Por isso, apresentamos emenda para que a Secretaria de Comunicação da Presidência da República realize campanha publicitária a fim de alcançar o público beneficiário, sobretudo nos locais mais remotos. Conforme o [Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023](#), compete à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal; e coordenar, formular e implementar

ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.

Assim, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289272071>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Os pescadores e pescadoras cadastrados nos municípios: Lagoa da Confusão, Caseara, Araguacema, Couto Magalhães, Santa Fé do Araguaia, Aragominas, Araguaína (Garimpinho), Pau d'Arco, Araguanã, Xambioá, Araguatins, Esperantina, e também os municípios às margens do rio Tocantins, a seguir: São Sebastião do Tocantins, Carrasco Bonito, Sampaio, Praia Norte, São Miguel do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Aguiarnópolis e Palmeiras do Tocantins, no Estado do Tocantins, terão acesso aos benefícios ora estabelecidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.263/2024 tem por objeto propor uma correção legal à presente iniciativa do Poder Executivo e, acima de tudo, estabelecer um reparo de justiça social para com os pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Tocantins, que foram atingidos de maneira devastadora pelos efeitos da estiagem e seca que assola toda a região Norte, sendo excluídos da referida Medida Provisória, o que resultou em sua não participação como beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Com efeito de entendimento à nossa proposição, informo que o Estado do Tocantins, localizado na Região Norte – portanto, qualificado como



beneficiário da MPV nº 1.263/2024 — possui uma extensa malha hidrográfica, com destaque para as Bacias dos rios Tocantins, Araguaia e seus afluentes. Nesse sentido, destaco a presença de diversas entidades representativas constituídas legalmente como Colônias de Pescadores, com milhares de registros ativos e deferidos de pescadores e pescadoras artesanais, além de aquicultores devidamente registrados nos órgãos gestores da política pública da pesca, principalmente no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Observo que a atividade de pesca no Estado do Tocantins vem sendo afetada severamente pelas mudanças climáticas nos últimos dois anos, agravada neste exercício por intercorrências climáticas e pela redução significativa da vazão em todas as bacias mencionadas, destacando-se as regiões da Lagoa da Confusão, Caseara, Araguacema, Couto Magalhães, Santa Fé do Araguaia, Aragominas, Araguaína (Garimpinho), Pau d'Arco, Araguanã, Xambioá, Araguatins, Esperantina, e também os municípios às margens do rio Tocantins, como por exemplo São Sebastião do Tocantins, Carrasco Bonito, Sampaio, Praia Norte, São Miguel do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Aguiarnópolis e Palmeiras do Tocantins, representando uma parte significativa do público atingido, formado principalmente por produtores de pequeno porte. Essa redução de atividades impacta, inclusive, o abastecimento de água para consumo das famílias.

Diante de todos os fatores citados, observo que as comunidades ribeirinhas, em especial os pescadores artesanais e suas famílias, são extremamente atingidos pela ocorrência climática de seca extrema, afetando as atividades de pesca, o abastecimento humano e animal, além de limitar o direito de ir e vir pela falta de água nos leitos de rios, lagos e igarapés.

Diante do quadro de gravidade social e econômica pelo qual passam os pescadores, pescadoras e todo o setor pesqueiro, é que estamos propondo esta EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 1.263 de 7 de outubro de 2024, para ampliação do universo de beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, sob a modelagem de auxílio emergencial, com a inclusão dos pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Tocantins, cadastrados nas Colônias de Pescadores e no Ministério da Pesca e Aquicultura.



* C D 2 4 5 8 0 7 6 8 3 7 0 0 *
LexEdit

Dante do exposto, solicito aos meus pares o apoio à presente proposição, no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores ribeirinhos no Estado do Tocantins.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245807683700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 5 8 0 7 6 8 3 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial e proteção para auxiliar e intervir nos municípios afetados, com a colaboração de diversas áreas do governo.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.



ExEdit
* C D 2 4 2 4 0 9 1 6 0 6 0 0 *

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Munidos dessas informações sobre a estiagem que se aproxima e suas perspectivas alarmantes, aventa-se a possibilidade de redução no plantio, no crescimento das culturas e na pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Portanto, agir de maneira preventiva é uma responsabilidade pública, pois diretamente relacionado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e ao compromisso das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, considerando sua vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242409160600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 2 4 0 9 1 6 0 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. Ficam autorizadas a liquidação, a anistia, a renegociação e o rebate de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ainda que cedidas a fundos de direitos creditórios, contratadas até 31 de dezembro de 2020, por meio de recursos advindos de programas ou fundos públicos federais, nas áreas atingidas pela seca no semiárido nordestino.

Parágrafo único. Os critérios para implementação desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.

LexEdit
CD244174924300*



Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades rurais, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste.”

JUSTIFICAÇÃO

As condições climáticas desajustadas têm gerado uma demanda de desenvolvimento de um plano de resposta emergencial e de proteção para apoio e intervenção nos municípios atingidos, com atuação de diferentes áreas do governo.

É assim, que sabendo e respeitando as dificuldades encontradas pela Região Norte do País neste momento, cumpre observar antecipadamente e de modo preventivo, os eventos climáticos que já começaram a dar sinais em toda extensão do território nacional.

De acordo com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, exemplificadamente, no último mês de setembro, o estado conta com 22 (vinte e dois) açudes com volume inferior a 30% (trinta por cento).

Já com esses primeiros dados do período de estiagem que se apresentará logo a seguir e com perspectivas extremamente preocupantes, há



a possibilidade de diminuição do plantio, do crescimento de culturas ou da pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Assim, atuar de forma preventiva é um dever público, vez que está intrinsecamente ligado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e à responsabilidade das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, observando sua possível vulnerabilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248178713200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 8 1 7 8 7 1 3 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica revogada a alínea “a’ do inciso II do §2º do art. 6º e o inciso I do §4º do art. 16, ambos da Lei nº 14.690,de 3 de outubro de 2023.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades, incluindo desemprego, migração



ExEdit
* C D 2 4 9 7 0 0 2 9 3 3 0 0

forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

Disto, na Lei nº 14.690/2023 acima referida, uma parcela fundamental da sociedade foi relegada do aludido programa: a rural, em toda sua abrangência.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção, o que impulsiona a expansão do setor.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável, permitindo que pequenos agricultores participem ativamente do mercado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249700293300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 9 7 0 0 2 9 3 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, incluem-se todos os Municípios do Estado de Roraima”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para incluir como beneficiários do auxílio emergencial os pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, que também foram afetados pela estiagem que se abateu sobre a região norte do país

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244936621100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



* C D 2 4 4 9 3 3 6 6 2 1 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. Ficam autorizadas a liquidação, a anistia, a renegociação e o rebate de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ainda que cedidas a fundos de direitos creditórios, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por piscicultores, aquicultores e carcinicultores, por meio de recursos advindos de programas ou fundos públicos federais, nas áreas atingidas pela seca no estado do Ceará.

Parágrafo único. Os critérios para implementação desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.



* C D 2 4 9 8 9 9 8 6 3 2 0 0 *ExEdit

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades rurais, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249899863200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto





CONGRESSO NACIONAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº - CMMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória **ou registrados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte possui mais de 400 mil pescadores registrados no Sistema Informatizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. São 404.581 registrados como pescadores artesanais e 104 registros industriais.

A regra geral constante da Medida Provisória contempla os “pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Defeso” condicionados ao cadastro em municípios em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Conforme os dados disponíveis no Monitor de Secas mantido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, atualizados até o mês de agosto, o país possui somente 11% de sua área livre da seca. O Brasil passa por um período histórico dos mais severos, com 89% do seu território atingido com alguma

intensidade, seja Fraca, Moderada, Grave, Extrema ou Excepcional. intensificação na severidade da seca em todos os níveis - fraca (27,0% do total), moderada (33,5%), Grave (21,1%) ou Extrema (7,4%). A região Norte tem situação mais grave! A seca alcança 97,6% da sua área.

O meu estado de Roraima tem 77,0% do seu território atingido pelas secas, com danos culturas, pastagens, córregos, reservatórios e poços alcançando níveis cada vez mais baixos e provocando déficits hídricos por períodos mais prolongados. A consequência é direta sobre os mais de 7,2 mil pescadores artesanais de Roraima registrados no Registro Geral de Atividade Pesqueira do Ministério da Pesca e Aquicultura.

A presente emenda visa suprir de forma mais efetiva a situação de vulnerabilidade das comunidades pesqueiras da nossa região, estendendo aos pescadores artesanais, que em muitos casos são de forte impacto sobre o sustento das famílias, e industriais, que representam fonte de renda e emprego locais, reconhecidos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7144880888>